



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000399/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente HELIO CARDEAL PRIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS COMUNS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de rendimentos produzidos por bens comuns, quando o casal apresenta declaração em separado, deve prevalecer a regra geral, ou seja, a tributação de 50% dos rendimentos em nome de cada um dos cônjuges, sendo que a opção pela tributação integral na declaração de um deles é faculdade que só pode ser exercida pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/780468692659832, de fls. 13 a 17 (numeração digital será a utilizada neste acórdão), exige-se do contribuinte R\$ 3.543,36 de Imposto Suplementar, R\$ 2.657,52 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em face da omissão de R\$ 17.856,62, correlatos aos rendimentos de aluguéis.

Cientificado, por via postal, do lançamento em 01/04/2010 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 27/04/2010, a impugnação de fls. 02 a 08, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 49), na qual discorda da integralidade da autuação, aduzindo que a omissão de R\$ 17.856,62, considerada pela autoridade fiscal, refere-se a 50% do rendimento líquido de aluguéis de pessoa física declarado, como faculta a lei, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano exercício 2009 (DIRPF 2009), de Lindalva Celestina de Lima Cardeal, fls. 28 a 33, seu cônjuge.

Encaminhado o processo à DRJ, foi elaborado o despacho de fl. 50, que, em face das disposições contidas nos arts. 230 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, e na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n.º 03, de 23 de dezembro de 2010, fez retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (DRF Londrina), para que a autoridade lançadora, mediante a elaboração de Termo Circunstanciado, analisa-se os documentos apresentados e as questões de fato constantes da impugnação.

A unidade de origem, aduzindo que houve o atendimento, por parte do contribuinte, do Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/677804918665752, ou seja, que já havia analisado as questões fáticas pertinentes, juntou aos autos o dossiê fiscal às fls. 52 a 181.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS COMUNS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de rendimentos produzidos por bens comuns, quando o casal apresenta declaração em separado, deve prevalecer a regra geral, ou seja, a tributação de 50% dos rendimentos em nome de cada um dos cônjuges, sendo que a opção pela tributação integral na declaração de um deles é faculdade que só pode ser exercida pelo próprio contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) percebe-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Julgamento em Curitiba entendeu, equivocadamente, que o valor de imposto de renda recolhido pelo recorrente, por meio de carnê-leão, correspondeu aos valores por ele devidos e aos valores devidos pela cônjuge virago, Lindalva Celestina de Lima Cardeal, fato que não condiz, em hipótese alguma, com a verdade, tendo em vista que os valores de imposto de renda devidos pela cônjuge virago foram devidamente recolhidos por ela por meio de carnê-leão;

b) a cônjuge virago do recorrente, Lindalva Celestina de Lima Cardeal, inscrita no CPF sob n.º 673.749.219-34, recolheu, em carnê-leão próprio e distinto do recorrente, os valores de imposto de renda devidos em razão dos aluguéis decorrentes de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis cuja titularidade detém conjuntamente com o recorrente;

c) tal fato é comprovado pela cópia da declaração de imposto de renda dessa cônjuge já juntada aos autos, bem como pelas cópias do carnê-leão recolhido por Lindalva Celestina de Lima Cardeal.

d) assim, tendo a cônjuge virago do recorrente recolhido, por carnê-leão, o imposto de renda devido pela sua cota parte nos aluguéis, devidamente declarados em sua

declaração de imposto de renda, não há lógica, pertinência, razão para se glosar 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em carnê-leão do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Primeiramente, deve-se destacar que a decisão de piso cancelou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 17.856,62, uma vez que na constância da sociedade conjugal, os rendimentos comuns devem ser tributados 50% em cada uma das declarações apresentadas em separado, sendo que sua cônjuge já havia declarado os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas objeto do lançamento fiscal.

A decisão *a quo* acabou por decidir nos seguintes termos, no essencial:

(...)

Assim, como os aluguéis foram totalmente declarados pelo casal e não existe nenhuma evidência que negue este fato, forçoso reconhecer que a autoridade fiscal deveria ter considerado os 50% do total dos aluguéis declarados na DIRPF 2009 de Lindalva Celestina de Lima Cardeal.

Porém, como o contribuinte optou por tributar os aluguéis 50% em cada uma das declarações, a compensação do imposto recolhido como carnê-leão **deve seguir obviamente a mesma proporcionalidade, restando assim o reconhecimento da glosa de metade do valor considerado na DIRPF 2009 do impugnante, ou seja, a glosa de R\$ 374,54 (R\$ 749,07, dividido por 2).**

Logo, do crédito constituído pela Notificação de Lançamento vergastada, e **considerando que o impugnante já recolheu a importância de R\$ 749,07, deve manter-se a constituição do crédito tributário de R\$ 374,54 de Imposto de Renda, R\$ 74,91 de multa de mora, além dos juros legais pertinentes.**

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a sua cônjuge informou os valores pagos de carnê-leão (fls. 28/33), no valor total de R\$ 749,07, dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Neste contexto, não há motivo para que a decisão de piso tenha glosado o carnê-leão pago pelo Recorrente, em um percentual de 50 %.

Logo, deve-se cancelar o crédito tributário mantido de R\$ 374,54 de imposto de renda, R\$ 74,91 de multa de mora e os juros legais pertinentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.867 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13907.000399/2010-47